

Cartilha Informativa de Aposentadoria

2ª EDIÇÃO



CORREGEDORIA
GERAL DA
JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTILHA INFORMATIVA DE APOSENTADORIA

2ª EDIÇÃO

Reforma da Previdência do Estado da Bahia

Emenda Constitucional nº 26/2020

Lei Estadual nº 14.250/2020

O que mudou?



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Des. José Alfredo Cerqueira Da Silva

Biênio -2020-2022

Chefe da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral

Maria de Fátima Carvalho Pondé

Elaboração

Maria Cristina Brito dos Santos

Assessora Jurídica

Participação

Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior
Coordenação de Assuntos Previdenciários



Sumário

Apresentação.....	6
Introdução	7
1. REFORMA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL	9
O que mudou?	9
2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE.....	10
Antes da reforma previdenciária:	10
Após a Reforma da Previdência Estadual:	11
2.1 REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS	12
Primeira regra de transição - Fórmula 86/96 e Idade Progressivas – art. 3º da EC 26/2020	12
Do cálculo dos proventos	16
2.1.2 Segunda regra de transição Idade Mínima, Tempo de Contribuição + Pedágio -Art. 4º da EC 26/2020	18
Do cálculo dos proventos	18
3. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.....	19
3.1 Do cálculo dos proventos	20
4. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	21
5. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA	22

5.1 Condições para aplicação da LC 142/2013.....	23
6. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/2021.....	24
6.1 Da incorporação das vantagens	25
7. LEI ESTADUAL Nº 14.250/2020.....	26
8. ABONO DE PERMANÊNCIA	27

Apresentação

Caros servidores,

Esta 2ª Edição da Cartilha Informativa de Aposentadoria tem como principal objetivo esclarecer as inúmeras dúvidas surgidas com as alterações efetuadas após a Reforma Previdenciária com a publicação da Emenda Constitucional nº 26/2020, em 01 de fevereiro de 2020.

Nesta cartilha, levamos em conta as mudanças ocorridas na aposentadoria voluntária, as novas regras de transição, a aposentadoria por invalidez e as alterações da Lei Estadual.

Sabemos que a temática é bastante desafiadora em razão de sua complexidade. Sem a pretensão de exaurimento da matéria, esta Cartilha Informativa foi composta com tabelas demonstrativas e exemplos.

Introdução

O artigo 40 da Constituição Federal de 1988 vem sofrendo modificações desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quando a previdência social do regime próprio passou a ser solidária.

O tempo de serviço não mais era o suficiente para que o servidor pudesse se aposentar. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser exigido dos servidores públicos ativos o tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria. A partir desta Emenda, os requisitos passaram a ser cumulativos.

Com o passar do tempo, a previdência social passou por mais outra reforma previdenciária, surgindo a Emenda Constitucional nº 41/2003, com novas regras de transição. Foi a partir desta Emenda Constitucional que os servidores públicos aposentados começaram a contribuir.

Com o fim de amenizar os efeitos das mudanças ocorridas com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e a 41/2003, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47/2005, com regra de transição mais branda.

Estudamos na Cartilha Informativa de Aposentadoria publicada pela Corregedoria Geral da Justiça no biênio 2018 a 2020 as modalidades de aposentadoria com base nas Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como na Lei Estadual nº 11.357/2009 que organiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Estamos enfrentando, agora, um grande desafio com a quarta reforma previdenciária, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019. Um texto bastante complexo com normas constitucionais bastante desafiadoras para o entendimento.

Lembramos que a Emenda Constitucional nº 103/2019 retirou do texto constitucional a obrigatoriedade dos Estados e Municípios de seguirem as mudanças ocorridas nas aposentadorias. Para estes entes, as regras da reforma poderão ser aplicadas mediante a edição de legislação específica no âmbito estadual ou municipal.

Deste modo, o Estado da Bahia editou em 31 de janeiro de 2020 a Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020, publicada em 01 de fevereiro de 2020.

O nosso objetivo, por meio desta 2ª Edição da Cartilha Informativa, é tentar esclarecer as inúmeras dúvidas surgidas com as alterações efetuadas no Regime Próprio dos Servidores Públicos, classificando as mudanças trazidas pela Reforma da Previdência Estadual, em particular, a complexidade das normas que tratam das aposentadorias para os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O texto da Reforma da Previdência deixa inúmeras dúvidas que esperamos dirimir com a 2ª edição da Cartilha Informativa, desmistificando o complexo texto com esquemas e tabelas demonstrativas.

1. REFORMA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas e muito complexas na aposentadoria do servidor público, inclusive, desobrigando os Estados e Municípios de seguirem o novo texto constitucional conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.



§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Com isso, o Estado da Bahia, em 31 de janeiro de 2020, editou a Emenda Constitucional nº 26/2020, publicada em 01 de fevereiro de 2020, modificando as regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, para a concessão da aposentadoria voluntária, com novas regras de transição e alterando a aposentadoria por invalidez permanente.

O que mudou?

- *Aposentadoria voluntária*
- *Novas regras de transição*
- *Aposentadoria por invalidez*
- *Alteração da Lei Estadual*



2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE

Antes da reforma previdenciária:

De acordo com a antiga redação do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, os servidores podiam se aposentar voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se desse a aposentadoria, observada as seguintes condições:



a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

No cálculo da aposentadoria concedida por esta regra era considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início das contribuições, se posterior àquela competência.

Após a alteração do art. 40 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os Estados e Municípios foram retirados da Reforma Previdenciária de 2019. Neste ponto, houve uma desconstitucionalização das regras previdenciárias para os Estados e Municípios, que passam a

tratar do tema por meio de legislação local. Assim, no âmbito Estadual foi criada a Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020, publicada em 01/02/2020, modificando o art. 42 que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos.

Após a Reforma da Previdência Estadual:

O art. 42 da Constituição Estadual, passou a vigorar da seguinte forma:

§ 1º-A - O servidor público abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:



III - aos 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;



Percebam que apesar de ter a idade definida no texto constitucional estadual o tempo de contribuição e demais requisitos deve ser estabelecido por meio de lei complementar.

Então, o art. 6º, parágrafo 1º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 26/2020 tratou de definir, até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime de previdência de que trata o caput do art. 42 da Constituição Estadual, os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

HOMEM 	MULHER 
<i>64 anos de idade</i>	<i>61 anos de idade</i>
<i>25 anos de contribuição</i>	<i>25 anos de contribuição</i>
<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>	<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>

Para o cálculo do valor dos proventos de aposentadoria será necessário a apuração da média aritmética simples correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º, parágrafo 7º, da EC 26/2020).

2.1 REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

A partir de agora vamos estudar as complexas regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 26/2020 para o servidor público estadual. Didaticamente, foram classificadas as regras de transição da seguinte forma:

*Primeira regra de transição - Fórmula 86/96 e Idade Progressivas
– art. 3º da EC 26/2020*

Segunda regra de transição - Idade Mínima, Tempo de Contribuição+ Pedágio – art. 4º da EC 26/2020

2.1.1 Primeira regra de transição Fórmula 86/96 e Idade Progressivas Art. 3º da EC 26/2020

De acordo com o art. 3º da EC 26/2020, o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, em 01/02/2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

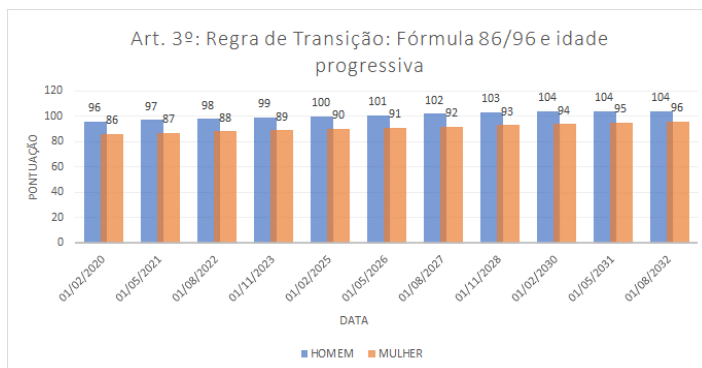
IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo.



A pontuação a que se refere o inciso V será acrescida a cada 01(um) ano e 03 (três) meses de um ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem (parágrafo 1º, do art. 3º, da EC 26/2020).



Vejam os gráfico abaixo:



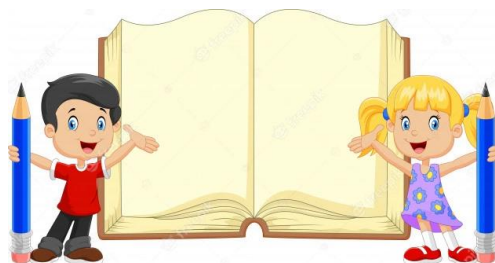
Perceba que a soma entre a idade e o tempo de contribuição deve alcançar inicialmente a pontuação mínima de 86 pontos, se mulher, e de 96 pontos, se homem. Entretanto, quando somamos a idade mínima inicial e o tempo de contribuição estabelecidos na regra de transição do art. 3º, da EC 26/2020, não conseguimos alcançar a pontuação mínima. Vejamos na tabela abaixo:

	<i>homem</i> 			<i>mulher</i> 		
<i>Data em</i>	<i>idade</i>	<i>TC</i>	<i>Fórmula</i>	<i>idade</i>	<i>TC</i>	<i>Fórmula</i>
<i>01/02/2020</i>	<i>59</i>	<i>35</i>	<i>94</i>	<i>54</i>	<i>30</i>	<i>84</i>



Sabemos que os requisitos para aposentadoria voluntária são cumulativos, então, é necessário o preenchimento de todos os requisitos, inclusive a pontuação mínima estabelecida no inc. V do art. 3º, da EC 26/2020.

Deste modo, se faz necessário possuir mais idade ou mais tempo

de contribuição para que a soma entre estes dois requisitos obtenha a pontuação desejada.



Agora vamos analisar a tabela esquematizada da regra de transição para facilitar a compreensão:


	<i>homem</i> 			<i>mulher</i> 		
<i>Data em</i>	<i>idade</i>	<i>TC</i>	<i>Fórmula</i>	<i>idade</i>	<i>TC</i>	<i>Fórmula</i>
<i>01/02/2020</i>	<i>59</i>	<i>37</i>	<i>96</i>	<i>54</i>	<i>32</i>	<i>86</i>
<i>01/05/2021</i>	<i>59</i>	<i>38</i>	<i>97</i>	<i>54</i>	<i>33</i>	<i>87</i>
<i>01/08/2022</i>	<i>59</i>	<i>39</i>	<i>98</i>	<i>54</i>	<i>34</i>	<i>88</i>
<i>01/11/2023</i>	<i>59</i>	<i>40</i>	<i>99</i>	<i>54</i>	<i>35</i>	<i>89</i>
<i>01/02/2025</i>	<i>59</i>	<i>41</i>	<i>100</i>	<i>54</i>	<i>36</i>	<i>90</i>
<i>01/05/2026</i>	<i>59</i>	<i>42</i>	<i>101</i>	<i>54</i>	<i>37</i>	<i>91</i>
<i>01/08/2027</i>	<i>59</i>	<i>43</i>	<i>102</i>	<i>54</i>	<i>38</i>	<i>92</i>
<i>01/11/2028</i>	<i>59</i>	<i>44</i>	<i>103</i>	<i>54</i>	<i>39</i>	<i>93</i>
<i>01/02/2030</i>	<i>59</i>	<i>45</i>	<i>104</i>	<i>54</i>	<i>40</i>	<i>94</i>
<i>01/05/2031</i>	<i>59</i>	<i>45</i>	<i>104</i>	<i>54</i>	<i>41</i>	<i>95</i>
<i>01/08/2032</i>	<i>59</i>	<i>45</i>	<i>104</i>	<i>54</i>	<i>42</i>	<i>96</i>

Que tal exemplificar esta complexa regra? Vamos ao exemplo.

Luís Carlos tinha exatos 56 anos de idade e 35 anos de contribuição na data da publicação da EC 26/2020, quando poderá aposentar-se, valendo-se da regra de transição da Fórmula 86/96 e Idade Progressiva?

Resposta:

Vamos analisar a progressão de Luís Carlos pela tabela abaixo:

	<i>Luís Carlos</i> 		
<i>Data em</i>	<i>idade</i>	<i>TC</i>	<i>Fórmula</i>
<i>01/02/2020</i>	<i>56</i>	<i>35</i>	<i>91</i>
<i>01/05/2021</i>	<i>57</i>	<i>36</i>	<i>93</i>
<i>01/08/2022</i>	<i>58</i>	<i>37</i>	<i>95</i>
<i>01/11/2023</i>	<i>59</i>	<i>38</i>	<i>97</i>
<i>01/02/2025</i>	<i>60</i>	<i>39</i>	<i>99</i>
<i>01/05/2026</i>	<i>61</i>	<i>40</i>	<i>101</i>



Analisando o exemplo de acordo com a tabela esquematizada Luís Carlos alcançará a pontuação dos requisitos desta regra em **maio de 2026**, quando atingirá a pontuação exigida pela fórmula daquele ano. Observe que ele poderá aposentar-se aos 61 anos de idade com a utilização desta regra de transição, três anos antes de completar 64 anos de idade exigidos na regra permanente.

Do cálculo dos proventos

De acordo com o parágrafo 5º, inc. I e II, do art. 3º, da EC 26/2020, o valor da aposentadoria concedida por essa regra de

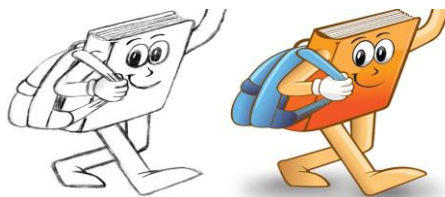
transição corresponde:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha, no mínimo, 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem.

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

Para o servidor que tenha completado as exigências da regra de transição do art. 3º, da EC 26/2020, mas não tenha 64 anos de idade, se homem, e 61 anos de idade, se mulher, recebe o valor dos proventos calculados conforme o inc. II, ou seja, média aritmética simples, com aplicação de 60% + 2% por ano adicional. (art. 9º, inc. I, da EC 26/2020).



Então, no exemplo aplicado concluímos que o valor da aposentadoria de Luís Carlos será reduzido de acordo com o inc. II, do parágrafo 5º, da EC 26/2020. Se Luís Carlos quiser receber a totalidade da remuneração no cargo efetivo deverá permanecer em atividade até completar 64 anos de idade.



Vamos para a segunda regra de transição?

2.1.2 Segunda regra de transição Idade Mínima, Tempo de Contribuição + Pedágio -Art. 4º da EC 26/2020

Conforme o art. 4º da EC 26/2020, publicada em 01/02/2020, o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

<i>Homem</i> 	<i>Mulher</i> 
<i>I – 60 anos de idade</i>	<i>I – 57 anos de idade</i>
<i>II – 35 anos de contribuição</i>	<i>II – 30 anos de contribuição</i>
<i>III – 20 anos de serviço público</i>	<i>III – 20 anos de serviço público</i>
<i>IV – 05 anos no cargo efetivo</i>	<i>IV – 05 anos no cargo efetivo</i>
<i>V- Período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo</i>	<i>V- Período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo</i>

Do cálculo dos proventos

Conforme consta no parágrafo 2º, inc. I e II art. 4º, da EC 26/2020, os proventos das aposentadorias concedidas com base nesta regra de transição corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 3º desta Emenda Constitucional;

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

O inciso I institui a integralidade para os servidores que cumprirem a regra de transição do art. 4º, da EC 26/2020, sendo possível receber o valor integral da última remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.



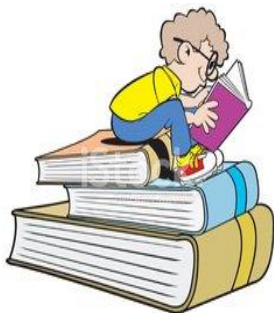
Em relação aos demais servidores que não têm direito à integralidade garantida na regra de transição, ou por terem ingressado após a EC 41/2003, o valor da aposentadoria será de 100% da média aritmética de todas as remunerações do servidor (Art. 9º, parágrafo 1º, inc. I, da EC 26/2020).

3. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por invalidez permanente sofreu mudanças bastante significativas, inclusive a forma de cálculo.

Esta modalidade de aposentadoria estava prevista no art. 40, parágrafo 1º, inc. I, da Constituição Federal. De acordo com este

dispositivo, os servidores eram aposentados por invalidez permanente, calculados os seus proventos com base na média das 80% maiores bases contributivas a partir de julho de 1994, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.



Com a entrada em vigor da EC 26/2020, o servidor pode se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria (art. 42, parágrafo 1º-A, inc. I, c/c art. 6º da EC 26/2020)

3.1 Do cálculo dos proventos

No valor da aposentadoria por invalidez, quando não decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, será utilizada a média aritmética simples correspondente a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência com aplicação de 60% + 2% por ano adicional. (art. 9º, da EC 26/2020).



Entretanto, para a aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, faz-se a média de todas as contribuições, aplicando 100% dessa média aritmética, independentemente do número de anos de contribuição.

4. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

As aposentadorias compulsórias também foram atingidas com a reforma previdenciária estadual quanto à forma de cálculo.

Assim, o servidor aposentar-se-á compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Para o cálculo do valor dos proventos de aposentadoria nesta modalidade será necessária a apuração da média aritmética simples correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º, parágrafo 7º, da EC 26/2020).



5. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o texto constitucional revogado previa três hipóteses para a concessão de aposentadoria especial, dependendo, entretanto, de regulamentação por lei complementar: **para os portadores de deficiência, para os que exercem atividade de risco e para quem exerce atividade insalubre.**

Apesar de já existir regulamentação para a aposentadoria especial para os trabalhadores vinculados do Regime Geral de Previdência Social, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, tal previsão não existia para os servidores vinculados no Regime Próprio de Previdência Social.

Com a reforma da previdência, a Emenda Constitucional nº 103/2019 deixou expresso que as regras da Lei Complementar 142/2013 devem ser aplicadas ao servidor público com deficiência, nestes termos, para o reconhecimento da aposentadoria especial.



Necessário lembrar que se aplicam às aposentadorias dos servidores públicos com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 22, parágrafo, único, da EC 103/2019).

Então, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020, no inciso I, parágrafo 8º, do art. 42, foi

reconhecido o direito à aposentadoria especial, deixando expresso que as regras da Lei Complementar 142/2013 devem ser aplicadas ao servidor público com deficiência (art. 7º, da EC 26/2020)

Considera-se servidor com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5.1 Condições para aplicação da LC 142/2013

<i>HOMEM</i> 	<i>MULHER</i> 
<i>Deficiência de natureza grave</i>	<i>Deficiência de natureza grave</i>
<i>25 anos de contribuição</i>	<i>20 anos de contribuição</i>
<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>	<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>
<i>Deficiência de natureza moderada</i>	<i>Deficiência de natureza moderada</i>
<i>29 anos de contribuição</i>	<i>24 anos de contribuição</i>
<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>	<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>
<i>Deficiência de natureza leve</i>	<i>Deficiência de natureza leve</i>
<i>33 anos de contribuição</i>	<i>28 anos de contribuição</i>
<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>	<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>
<i>Independentemente do grau de deficiência</i>	<i>independentemente do grau de deficiência</i>
<i>60 anos de idade</i>	<i>55 anos de idade</i>
<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>	<i>10 anos de efetivo exercício no serviço público</i>

5.1.1 Do cálculo dos proventos



Os critérios adotados para o cálculo do valor da aposentadoria especial de servidor com deficiência seguem as regras da LC 142/2013

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria por tempo de contribuição nos casos de deficiência de natureza grave, moderada e leve.

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade (art. 8º, da Lei Complementar nº 142/2013).

6. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/2021

Após a publicação da EC 26/2020, o Estado da Bahia editou a Emenda Constitucional nº 27/2021, publicada em 18 de junho de 2021, trazendo, no seu art. 3º, o referendo expresso das revogações das regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005.

Entendemos, então, que as regras de transição das emendas constitucionais supracitadas estavam em vigor até 17 de junho de 2021.

6.1 Da incorporação das vantagens

As vantagens e gratificações recebidas pelo servidor sofreram alterações quanto a sua inclusão nos proventos de aposentadoria para o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, com base nas regras de transição do art. 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 26/2020.

Deste modo, o art. 3º, parágrafo 7º, da EC 26/2020, modificado pelo art.2º, da EC 27/2021, passou a incluir a vantagem ou gratificação nos proventos de aposentadoria da seguinte forma:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo dos proventos pela média aritmética simples da carga horária nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;

II - se as gratificações ou vantagens forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, integrarão o cálculo dos proventos mediante a aplicação da média aritmética simples do indicador nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria sobre o valor atual das gratificações ou vantagens variáveis, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;

III - se as gratificações ou vantagens não estiverem vinculadas a indicadores



de desempenho, produtividade ou situação similar, integrarão o cálculo dos proventos pela média aritmética simples dos valores ou percentuais recebidos nos 10 (dez) anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico.

7. LEI ESTADUAL Nº 14.250/2020

E as mudanças não pararam com a publicação das emendas constitucionais, também a Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sofreu modificações bastante significativas, inclusive, com revogação de artigos.

O Estado da Bahia, em 19 de fevereiro de 2020, publicou a Lei Estadual nº 14.250/2020, cujo teor altera a Lei Estadual nº 6.677/94 e a Lei Estadual nº 11.357/2009.

Dentre as inúmeras modificações, podemos destacar a revogação dos artigos:

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009:

XIV - o Capítulo II do Título III e os arts. 31, 32, 32-A, 33, 34 e 35;

XV - os §§ 6º e 7º do art. 36;

XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;

Os dispositivos supracitados tratam das regras da aposentadoria voluntária, bem como da incorporação de vantagem e gratificação nos proventos de inatividade.

As vantagens e gratificações que são incorporadas de acordo com as regras do art. 38 e 38-A, da Lei Estadual nº 11.357/2009,

após a publicação da Lei Estadual nº 14.250/2020 foram modificadas, podendo o servidor utilizar as regras de transição estabelecidas na EC 26/2020 para inclusão dessas vantagens nos cálculos dos proventos de aposentadoria.

8. ABONO DE PERMANÊNCIA

Respeitado o direito adquirido pela aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, o servidor que preencher os requisitos da aposentadoria voluntária nos termos dos dispositivos da EC 26/2020, e permanecer em atividade, é assegurado o direito à percepção do abono de permanência (art. 1-A, parágrafo 9º, da EC 26/2020).



Chegamos ao fim da nossa cartilha informativa 2ª Edição com as atualizações devidas em razão da Reforma Previdenciária Estadual com a publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020, bem como da Lei Estadual nº 14.250/2020.

Esta cartilha foi finalizada em 06 de dezembro de 2021, como uma contribuição da **Corregedoria Geral da Justiça**, na gestão do **Des. José Alfredo Cerqueira da Silva – biênio - 2020-2022**, para todos os servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.